

O ASSISTENTE SOCIAL DO JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Paião, Ivana Celia Franco⁴

Paulino, Claudia de Souza⁵

Resumo

A presente produção é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Serviço Social, pela Universidade Paulista – UNIP, no ano de 2014 e trata da atuação do Assistente Social, no campo do Poder Judiciário, especialmente, na Circunscrição de Assis, diante de casos com indícios de Alienação Parental. Esta produção conta, preliminarmente, com a conceituação da Alienação Parental e, em seguida, adentra-se no campo de atuação do assistente social, apresentando-se ao final, resultados relativos a pesquisa documental e junto a alguns profissionais que atuam na referida circunscrição, constituindo-se, com partes, que se complementam e visam proporcionar ao leitor a oportunidade de obter conhecimento sobre a alienação parental e o trabalho dos assistente sociais, quando no enfrentamento desta modalidade.

Palavras chave: Alienação Parental; assistente social; Judiciário

THE SOCIAL WORKER OF THE JUDICIARY IN THE CONTEXT OF PARENTAL ALIENATION

Abstract

This production is a result of End of Course Work for graduation in Social Work, Universidade Paulista - UNIP, in 2014 and deals with the role of the social worker in the judiciary field, especially in the district of Assisi, before Parental Alienation cases with evidence. This production has preliminarily with the concept of Parental Alienation, then, is entered in the Social Worker playing field, presenting the final results of the

⁴ Assistente Social graduada pela Universidade de Marília- UNIMAR; Mestre em Serviço Social e Política Social pela UEL- Londrina; Assistente Social lotada na Comarca de Palmital e professora no curso de Serviço Social Universidade Paulista – UNIP, campus Assis.

⁵ Assistente Social graduada pela Universidade Paulista, conselheira tutelar no município de Palmital-SP.

documentary research and next to some professionals who work in that constituency, constituting up with parts that complement each other and are intended to provide the reader with the opportunity to gain knowledge about parental alienation and the work of social workers, when in confronting this sport.

Keywords: parental alienation, social worker, judiciary

Da separação à alienação parental

Ao falarmos ou escrevermos sobre a instituição familiar, fazemos referências a unidade básica da sociedade, onde os membros podem estar unidos pela relação de descendência, ancestralidade, ou afinidade, construída no decorrer da relação temporal e de convivência. Dentre os variados modelos, encontramos casais em situações de separação conjugal, dando fim ao contrato que os uniu. Este findar de relação exige que cada membro reconstrua seu trajeto de vida. Cada um reage de modo diferente e, algumas pessoas dão causa a conflitos, através de agressões físicas, verbais, e não dispensam os filhos destes acontecimentos. Nestas situações pode permear a ausência de compreensão, consciente ou não, no âmbito emocional, motivando o sentimento de traição, raiva, desilusão, levando o ex-cônjuge a vingar-se do outro. Simão (2007, p. 17), nos revela que

Se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá consequências nefastas aos filhos. [...] Poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a alienação parental.

A separação, em alguns casos, ainda que por meio judicial, não consegue eliminar o sentimento negativo que um dos cônjuges pode nutrir e se fundamentar para causar danos ao outro, influenciando o filho contra aquele que não detém a sua guarda. Isto, afeta a relação de parentalidade entre pais e filhos.

Parentalidade deve ser diferenciada de conjugalidade. De acordo com Sousa (2010), tem-se o entendimento de que o “casal parental” continuaria presente, não se desfaz, mesmo após o fim do “casal conjugal”, ou seja, mesmo com a separação, os pais continuarão exercendo a mesma função em relação aos filhos, mas não mais

terão a relação conjugal, pois deixaram de vivê-la.

O acontecimento da separação pode se vincular a novas realidades, estresse econômico, a diminuição dos contatos entre certos membros da família, o aumento das responsabilidades do pai ou da mãe que detém guarda das crianças e, frequentemente, a chegada de novos membros no contexto de uma nova união conjugal.

A nova realidade de vida associada ao sentimento de traição, frustração, raiva, pode corporificar a Alienação Parental, tornando-se disputa e medida de poder que desemboca no campo jurídico.

A alienação parental foi identificada através da análise do psiquiatra infantil norte-americano, Richard Gardner, no estudo sobre a Síndrome de Alienação Parental, a respeito da circunstância em que a mãe ou pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor alienado.

Alienação Parental trata-se de um transtorno, em alguns casos, estaria integrada à estrutura psíquica do dito genitor alienador; assim, o desfecho do casamento, aliado a disputas judiciais, poderia dar sequência à irrupção de transtornos psiquiátricos no mesmo. Segundo Gardner (1991) *apud* Sousa (2010), a síndrome de alienação parental, inclui fatores conscientes e inconscientes na cabeça da criança, que motivariam um dos genitores a conduzir a síndrome além da contribuição para a difamação do outro, desrespeitar e importunar um dos pais. Seria como uma forma de programação, por meio de um dos progenitores em relação ao outro que se torna alvo de ataque, e ocorrem diversas reações nas crianças como nos relata a autora:

Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos, de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio.[...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2007, p. 10 *apud* SOUSA, 2010, p. 166).

Existe uma distinção entre alienação parental e síndrome da alienação

parental, sendo que o segundo é uma patologia referente à criança, como forma de abuso emocional. Já a alienação parental refere-se ao afastamento do filho em relação ao genitor que faz a visita.

No pensamento de Gardner, tem possibilidade de no futuro prognóstico serem realizados, indicativas alienadoras que poderia dar ensejo a medidas e decisões judiciais, e vir a prevenir tal comportamento (SOUSA, 2010).

A temática da alienação parental tem ganhado espaço no Brasil, como nos revela Freitas (2010, p.19).

Já no Brasil, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003 quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas. Está percepção começou a tomar corpo por conta de pesquisas interdisciplinares nos processos [...].

Por conta da Lei de Alienação Parental, 12.318/2010, as decisões dos magistrados são compostas por perícias sociais, psicológicas, médicas entre outras, que julgar necessário para a decisão judicial.

A perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo o primeiro se dá pelo fato de que o instrumental apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar- documentar- uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada, (FREITAS, 2010, p.64).

Conforme a Lei 12.318/ 2010 elenca de forma explicativa as diversas formas de alienação parental como poderemos ver a seguir:

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo Único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV-dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Podemos constatar, a referida lei tende a auxiliar o magistrado na aplicação de sua decisão judicial no tocante a alienação parental. Entretanto, estas são situações exemplificativas, pois na realidade o alienador, seja pai, mãe, ou avós, para conseguir o intento de inculcar na criança a falsa memória e fazer com que ela acredite que é realmente uma verdade, pode se valer de muitas outras estratégias.

No Brasil, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental, se deu especialmente, por meio de associações e movimentos de pais separados. No tocante à sociedade e ao judiciário brasileiro, este fenômeno revela algumas características próprias.

Cabe mencionar que essas associações inicialmente se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, gerando, com isso, uma série de debates acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal. É difundido de forma bem simplificada, e estaria associado com ideia de contemporaneidade, que o novo é melhor, (SOUSA, 2010).

No Judiciário, a prática do profissional de Serviço Social está estreitamente vinculada aos direitos dos cidadãos envolvidos, em particular com ações judiciais.

Assim sendo, para o contexto da discussão estaremos abordando a o aporte teórico metodológico, técnico, ético e operativo do assistente social no campo judiciário.

O Serviço social no judiciário paulista

Os assistentes sociais começaram a atuar no Judiciário Paulista, na década de 1940, como comissário de vigilância, no denominado Juízo privativo de “menores⁶”, respaldados na legislação de 1924, que regulamentava o Juízo de Menores.

Segundo o entendimento daquela época, a infância era um “problema social” e, caberia ao “Estado de prover condições à preservação física e moral da infância e da juventude e o direito dos pais miseráveis de invocar auxílio do Estado” (ALAPANIAN, 2008, p. 24). Este Comissariado trabalhava juntamente com o Departamento de Assistência Social, fundado em 1935 pelo Estado de São Paulo, e estava vinculado ao Juízo de Menores.

No Departamento de Serviço Social do Estado de São Paulo, a mais ampla instituição de Serviço Social existente nesse momento, os Assistentes Sociais atuarão como comissários de menores no Serviço Social de Menores – menores abandonados, menores delinquentes, menores sob tutela da Vara de Menores, exercendo atividades no Instituto Disciplinar de Serviço Social [...] no campo da “Assistência Judiciária a fim de reajustar indivíduos ou famílias cuja causa de desadaptação social se prenda a uma questão de justiça civil” e enquanto pesquisadoras sociais (o maior contingente de Assistentes Sociais) e nos serviços de plantão. Além dos serviços técnicos, de orientação técnica das Obras Sociais, estatística e Fichário Central de Assistidos (IAMAMOTO E CARVALHO, 1982, p. 195 *apud* ALAPANIAN, 2008, p. 33).

Mas, duas professoras de Serviço Social, Helena Iracy Junqueira e Odila Cintra Ferreira, em abertura de evento, que tratariam assuntos referentes ao “Estudo do Problema de Menores”, seriam expoentes da importância da inserção do Serviço Social no Judiciário. No evento tramitou o debate sobre o problema do menor, atingindo um período constituído em treze semanas, (ALAPANIAN, 2008). Chegaram

⁶ Lembremos que a terminologia “menor” era usada com o referido Código de Menor que teve início em 1924, e foi substituído pela Lei Nº 8.069 em 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo a Doutrina da Proteção Integral.

a entender que a causa era o desajustamento familiar e precisava de auxílio e reforço, como um espaço privilegiado, levando em conta que a família é a célula básica da sociedade.

Mesmo assim, o desempenho de Dona Helena, ainda demorou a que houvesse contratação de Assistentes Sociais pelo Juizado de Menores, que se realizou somente no ano seguinte, porém na segunda semana de estudo uma comissão foi criada e buscou-se alternativa, como a colocação familiar à internação e, a elaboração de projeto lei a fim de colocá-la em prática.

Através dessa comissão, da qual participou um procurador do Estado, e um deputado estadual, juntamente com Dona Helena, que representava a Escola de Serviço Social, foi elaborado o projeto que submeteu à apreciação da Assembleia Legislativa e, aprovado em tempo recorde de vinte dias, segundo (FÁVERO, 1996). E “sancionada pelo então governador Adhemar de Barros, que entrou em vigor de imediato pela Lei Estadual nº 560 em 27 de dezembro de 1949” (ALAPANIAN, 2008). E em seus dois primeiros artigos continha o que serviria como norma para o Serviço Social vejamos:

Artigo 1º Junto aos juízes de Menores fica criado o Serviço Social de Colocação Familiar, que tem por fim proporcionar, a menores necessitados, ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 2º São colocados em casas de família, a título gratuito ou remunerado, menores de 0 (zero) a 14 (catorze) anos que por força de fatores individuais ou ambientais, não tenham lar ou nele não possam permanecer ALAPANIAN, 2008, p. p. 45, 46).

Dessa forma, o Serviço Social mantém-se com uma maior proximidade aos serviços prestados pelo Judiciário, com a colocação dos “menores” em lar substituto e com o acompanhamento posteriormente, buscando alternativa para uma intervenção segura e eficaz, que apresentaria como experiência pelo Juizado de menores da Capital.

O Serviço Social tornou-se indispensável à medida que ia ampliando o atendimento a casos individuais cujo Juizado tinha “porta aberta” à população e conforme aprofundavam os problemas sociofamiliares.

Contudo, ao longo dos anos, apareceram alguns entraves a todo o sistema que durante o tempo foi sendo criado dentro do Poder Judiciário. Críticas aos atendimentos com os “menores”, o tamanho da estrutura e atendimento; o gasto financeiro alto, dentre outros elementos, geram a disfunção entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.

O Serviço Social de Menores começou a ser criticado e considerado ineficiente. O trabalho vinha se desgastando e precisou passar por remodelagem. O Juizado passou por uma transição nos anos de 1980 a 1985, com a intenção de desburocratizar e agilizar os serviços de caráter assistencial, o qual foi sendo informatizado e as audiências eram multiprofissionais.

A nova face do Serviço Social começou a ser construída na somatória das várias funções pelos assistentes sociais ao longo dos anos, como resposta às demandas postas pelo Judiciário nos diversos momentos políticos e diante da conjuntura social e econômica. (ALAPANIAN, 2008, p. 169).

Também, não obstante a conjuntura política nacional começa passar por alterações. O fim do período da ditadura militar e a presença dos movimentos populares impõem novas formas de atuação. A conquista da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 e, os artigos 226 a 230, que orientam para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, leis que vem substituir o Código de Menores de 1979, implementa pelo Judiciário paulista a atuação de técnicos nas Varas de Infância e Juventude (ALAPANIAN, 2008).

Em consonância com a vigência da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, como requer a intervenção profissional, nos seus artigos 150 e 151 dos serviços auxiliares do juiz:

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990).

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (BRASIL, 1990).

Dentre as principais atribuições do Serviço Social no poder judiciário, uma é o estudo das situações sociais que se apresentam através dos processos. A operacionalização deste estudo envolve abordagens individuais e coletivas dos usuários, estudo do material contido nos autos, contatos com a rede de serviços, visita domiciliar, enfim, procedimentos operacionais que possibilitarão ao assistente social a elaboração de seu relatório e a conclusão e parecer sobre a dada situação. Por isto, vamos apresentar alguns dos instrumentais mais utilizados pelos assistentes sociais, ressaltando que a atuação profissional não se limita somente a estes; na realidade são construídos de acordo com a necessidade de cada intervenção e peculiaridade das situações.

A legislação específica do Serviço Social delimita as atribuições do assistente social, bem como suas competências. A Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8662/93) exhibe as referências quanto a elaboração de estudos por parte dos assistentes sociais. No campo do judiciário, as atribuições publicadas pelo órgão se complementam à referida lei.

Preliminarmente à escolha do instrumental, os assistentes sociais definem o objetivo de sua intervenção, planejando sua ação. Os instrumentais e as técnicas são de suma importância para que haja uma atuação competente “uma das áreas, que irão diferenciar a especificidade de cada profissão são os conceitos e o referencial” (FÁVERO, 2005).

Os instrumentais estão em consonância com a natureza do objeto de trabalho do Serviço Social. A entrevista é um instrumento de trabalho do assistente social para levantamento e registro de informações que compõe a história de vida dos usuários, sendo possível produzir confrontos de conhecimento e objetivos a ser alcançados. Fávero (2005, p. 121) nos aponta que:

Em Serviço Social, é por meio da entrevista que se estabelecerá um vínculo entre duas ou mais pessoas. Os objetivos a serem buscados por quem a aplica e os fundamentos da profissão é que definem e diferenciam seu uso. A coleta de informações, por meio de técnicas de entrevista, além do conhecimento e compreensão das situações, possibilita a construção de alternativas de intervenções, devendo, para tal, partir do manifesto pelos sujeitos e/ou situação que provocou a ação, em direção à construção sócio-histórica- cultural, daquilo que se busca apreender. O diálogo é o elemento fundamental da entrevista, exigindo dos profissionais a qualificação necessária para desenvolvê-lo com base em princípios éticos, teóricos e metodológicos, na direção da garantia de direitos.

A entrevista pode ser complementada com a visita domiciliar, que tende a ampliar aproximação da realidade em que vivem os sujeitos, seu bairro, sua residência, entre outros, que possam vir a escapar a entrevista feita em gabinete dentro da instituição, entretanto, deve ser uma abordagem descontraída e flexível e “jamais invasiva” (FÁVERO, 2005).

Assim referimos às visitas no âmbito do Judiciário:

[...] é comum as visitas serem determinadas pelos juízes e sugeridas pelos promotores, o que pode ser entendido como ingerência nas prerrogativas de outra área profissional, na medida em que cabe ao profissional que realiza a intervenção definir os instrumentos necessários para os objetivos do trabalho. Nesse sentido, a determinação para a realização pode ainda se dar com caráter fiscalizador. Por outro lado, pode também ser indicativo de reconhecimento da validade e maior fidedignidade desse instrumento para a leitura da realidade social dos indivíduos atendidos (FÁVERO, 2005, p. 123).

No decorrer da visita, como na entrevista, utiliza-se a técnica da observação, que consiste na habilidade de perceber a realidade e o convívio familiar. É preciso que o assistente social também se atente às gesticulações e entonações de voz do usuário, pois, nelas, podem estar contidos elementos primordiais e que direcionariam a intervenção social. Entretanto, vale salientar que os instrumentais utilizados pelos referido profissional não deve ter o caráter fiscalizador.

Dessa forma, os instrumentais utilizados pelo profissional de Serviço Social se tornam componentes que integram o processo judicial. O estudo da situação social se

materializa através dos relatórios, laudos e pareceres sociais (instrumentais indiretos), sendo estas maneiras de registrar com objetividade a descrição dos sujeitos e elementos que os envolve.

O relatório social, [...] traduz na apresentação descritiva e interpretativa de uma situação ou expressão da questão social, enquanto objeto da intervenção desse profissional, [...]. No sistema judiciário seu uso é muito comum no trabalho junto às Varas da Infância e Juventude, se dá com a finalidade de informar, esclarecer, subsidiar, documentar um auto processual relacionado [...] (FÁVERO, 2005, p. 127).

O relatório social é um instrumento elaborado a partir das informações colhidas e organizadas, como descrição dos fatos obtidos, analisados cuidadosamente e relacionados ao contexto social. O laudo e o parecer social nos remetem como a conclusão dos fatos e o posicionamento do assistente social.

O laudo social, [...] é utilizado no meio judiciário como mais um elemento de 'prova', com a finalidade de dar suporte à decisão judicial, a partir de uma área do conhecimento, no caso do Serviço Social. [...] ele possui uma estrutura que geralmente se constitui por uma introdução que indica a demanda judicial e objetiva, uma identificação breve dos sujeitos envolvidos, a metodologia para construí-lo [...], um relatório analítico da construção histórica da questão estudada e do estado social atual da mesma e uma conclusão ou parecer social (FÁVERO, 2005, p. 127,128).

O parecer social é apontado como sendo uma via de:

Esclarecimentos e análises, com base em conhecimento específico do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas. Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos do trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciada em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social (FÁVERO, 2005, p. 128).

Assim sendo, tanto o parecer e o relatório social devem conter sugestões de ações que precisam ser desenvolvidos junto à determinada situação, com o

fundamento de estudo rigoroso e uma finalização conclusiva ou indicativa, não deve ser neutro, mas considerar que o usuário é um indivíduo social e a realidade que o condiciona a sua história (FÁVERO, 2005).

A realização do estudo social, enquanto competência do assistente social, está prevista na Lei nº 8.662/93, para tal, o estudo social no âmbito do Judiciário se apresenta como uma atribuição de caráter privativo, assim, ao lado das demais ações desenvolvidas pelo assistente social, que deve ser norteada por princípios éticos estabelecidos no Código de Ética Profissional.

Referências sobre o trabalho do assistente social em casos de família com sinais de alienação parental

As referências dos assistentes sociais em casos de alienação parental foram colhidas através de pesquisa de campo, por entrevista, com profissionais de duas Comarcas que compõem a Circunscrição de Assis- SP, sendo que quatro profissionais responderam ao questionado. Para preservar a identidade das profissionais e manter a ética vamos identificá-las com as letras 'A', 'B', 'C', 'D'.

A primeira revelação das assistentes sociais foi quanto ao tempo de atuação no Poder Judiciário, variando entre oito anos, para a assistente social 'A'; quinze anos para assistente social 'B'; e vinte e três anos para a assistente social 'C' e 'D'.

Tempo esse de trabalho desenvolvido pelas profissionais que devemos considerar de importância relevante para adquirir experiência a fim de desenvolver um trabalho com mais precisão e cautela.

As Assistentes Sociais mencionaram atuação em processos de guarda, adoção, regulamentação de visitas, destituição do poder familiar, interdição, acolhimento institucional. Algumas sinalizações de atuação em processos distintos foram marcadas, como a Assistente Social 'A' colocou-nos que: "atuou em processos como Estatuto do Idoso e Lei Maria da Penha", enquanto a 'B' especificou sua atuação em processos como: "Internação compulsória, Lei Maria da Penha, Pedidos de Providência por violação do Estatuto do Idoso, de Alimentos, Reconhecimento de sociedade de fato, e Habilitação para Adoção".

A Assistente Social 'D' pontuou trabalhos como: "Habilitação para Adoção, Pedido de Providência (idoso), Busca e Apreensão, Internação, Reconhecimento e

Dissolução de Sociedade de Fato, Lei Maria da Penha, Abuso Sexual, Levantamento de Valor, Ato Infracional, Execução”.

A requisição do trabalho do Assistente Social é diverso no Poder Judiciário, junto a criança/adolescência, família, idoso, mulher e não se resume ao campo processual.

As Assistentes Sociais, ‘A’, ‘B’ e ‘D’, responderam que não trabalharam em processos específicos de Alienação Parental, no entanto, a ‘C’ afirmou ter trabalhado com esse tipo de processo, e a forma de execução foi: “Entrevista com a parte/genitora acusada de alienar. Foi carta precatória. O queixante/requerente não foi entrevistado pela por mim. Ele era de outra comarca”.

A mesma profissional nos apontou que os indícios da alienação parental foram de: “Dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor e; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”, de forma que se enquadra no dispositivo da Lei de Alienação Parental.

Ao questionarmos sobre processos que não eram denominados como alienação parental, mas que apresentavam indícios sobre o referido assunto, unanimemente, responderam que já haviam atuado em processos nessa magnitude, levando-nos a perceber que a alienação pode ocorrer mais frequentemente do que se imagina.

O tipo de processo descrito pela Assistente Social ‘C’ foi de: “ação de regulamentação de visitas”. E a que designamos como ‘B’ atuou em ação de: “guarda que posteriormente modificou para adoção e, busca e apreensão que evoluiu para guarda”. Temos também a Assistente Social ‘D’ e sua atuação foi em processos de: “Guarda e, Regulamentação de Visita”.

Na pesquisa em processos escolhidos propositadamente, encontramos em uma ação de regulamentação de visita, e a outra de reconhecimento e dissolução de união estável, indícios de Alienação Parental e por isso foram selecionados para o estudo.

O primeiro caso se refere a uma situação de duas crianças, irmãs, uma recém nascida e a outra de sete anos de idade. Os avós maternos ingressaram judicialmente, pleiteando a guarda das netas. O processo teve início em maio de 2012. Posteriormente, foi juntado pedido de regulamentação de visitas, também pleiteados pelos avós maternos.

O fato ocorreu após a genitora ter dado à luz a filha caçula, a qual teve complicações após o parto e necessitou de internação, vindo a óbito alguns dias depois do nascimento da criança. As meninas ficaram aos cuidados dos avós maternos, um acordo foi feito entre os avós e o pai.

O genitor das crianças as quis para junto de si. Porém, o avô não permitiu e alegou que disponibilizava toda a atenção para elas. O posicionamento de cada um levou à geração de conflito entre eles, dessa forma romperam com o acordo e o estudo do caso foi levado ao assistente social, que em seu relatório e parecer social aduziu que:

Entendemos que os avós maternos têm direitos, assim como os paternos, e até o presente momento parecem não ter praticado atos que implicassem numa visita assistida. Ao contrário, caso alguma ação possa prejudicar futuramente a saúde ou bem estar das crianças [...]. Portanto, aos nossos olhos, os avós tem o direito de imediatamente começar a receber em sua casa as duas netas (PROCESSO 01, p. 39).

E continua:

[...] as partes, independentemente da decisão judicial, que nenhum deles deve tecer comentários negativos sobre a postura do outro, ou seja, a criança não deve ser influenciada pelo pai ou pelos avós maternos, na formação de seu conceito em relação aos membros da família (PROCESSO 01, p. 40).

Entretanto, quando chegou ao conhecimento do genitor, o deferimento do juiz para a visita dos avós, novamente colocou empecilhos para que tal fato acontecesse, alegando uma doença inesperada, e argumentando que a menina estava acamada, com prescrição médica como poderemos ver na contestação.

[...] estava acamada fazendo uso de medicamento conforme prescrição médica [...] ficando impossível os requerentes retirar a criança, pois, a recomendação médica era de que a mesma deveria permanecer em repouso (PROCESSO 01, p. 54).

Não obstante, foi determinado pelo magistrado novamente relatório social, onde os avós desejavam a regulamentação de visitas e no relatório social, o parecer social traz:

Entretanto, nossas aproximações ao caso, viabiliza-nos o entendimento de haver oculto mais do que simplesmente o desejo pelo bem estar das crianças, ou seja, que fatos anteriores contribuíram, e ainda pesam para as partes se acertarem na atualidade, provocando o aumento do conflito. Parece-nos, agora ter disputa de poder, um mostrando ao outro que pode mais e, por isso deve sempre rebater ao que o outro apresenta ou faz (PROCESSO 01, p.185).

A decisão judicial determinou que a guarda das crianças permanecesse com o genitor e os avós maternos, o direito de exercer as visitas aos finais de semana ficando em sua casa, retirando e devolvendo da residência do genitor com horários estabelecidos.

O estudo desta situação, nos leva a refletir o quão importante é que o profissional tenha conhecimento teórico e consiga relacioná-lo às situações que envolvem os usuários dos serviços sociais. Vale dizer, que este conhecimento capacita o profissional e viabiliza a construção de relatório e parecer com fundamentação e demonstra, assim, sua capacidade e importância na instituição da qual faz parte. De modo geral, diferencia-o de um leigo ao ultrapassar o aparente e visualizar indícios mais profundos de, no caso, alienação parental.

A partir desse momento passaremos ao processo dois, que consiste em reconhecimento e dissolução de união estável. Teve seu início em vinte e três de julho de dois mil e doze (23/07/2012). Neste processo encontramos um casal que viveram aproximadamente doze anos juntos e, deste relacionamento tiveram um filho. Houve um rompimento conjugal, partindo para o campo litigioso.

A princípio ambos dispensaram o pagamento de pensão alimentícia. A criança ficou sob a responsabilidade da mãe, sendo que o pai teria direito de visitas de forma livre, com horários combinados com a guardiã.

Logo as desavenças começaram a surgir e várias divergências entre o casal aconteceram, incluindo brigas e palavras de baixo calão. A prole ficou sem o contato com o genitor.

Analisando o conteúdo do estudo social, o que se encontrou foi uma citação onde refere que a “convivência entre pai e filho foi interrompida e o contato entre eles está sendo pouco” (PROCESSO 02, p.62). Entretanto, constatamos no processo e ainda dentro do parecer social um relacionamento da genitora com uma terceira pessoa, onde a “criança estaria criando vínculos afetivos”.

Posteriormente, houve a elaboração de informação pela assistente social ao magistrado, como veremos no que segue:

O genitor informou que estava bastante preocupado com o filho, que atualmente está sob os cuidados da mãe e, especialmente, porque há tempo considerável, não visita a criança. [...] discutimos então, sobre a possibilidade de estar mantendo contato com o filho através de visita acompanhada, porém o mesmo optou pela não realização (PROCESSO 02, p.137).

Apesar de haver a limitação quanto a visita ao filho, o registro do profissional não apresenta correlação aos condicionantes da alienação parental. E, no decorrer processual, não foram apontados outros momentos em que isso tenha sido pontuado pelo profissional, embora os argumentos do advogado do pai da criança tenham sido construídas assim

O requerente não deixou de frequentar a residência, pois além da necessidade de contato com o filho, não deixou de patrocinar o sustento da casa e de outras despesas, inclusive o aluguel [...]. Em uma dessas visitas a Requerida exagerou em sua conduta causando consideráveis danos no veículo do Requerente [...] acabando por proibir o Requerente de falar com o filho (PROCESSO 02, p. 03).

Em contrapartida, a contestação onde o advogado da requerida expõe:

Diante disso, o requerente após chegar de nova viagem, tentou levar seu filho, sem autorização da mãe, para passar o fim de semana com ele e a nova namorada, situação que a requerida, criou resistência (PROCESSO 02, p. 209).

Enfim, o que se constata pela análise é a existência de “briga” processual, onde cada parte quer ver sua argumentação atendida e para isso, faz uso das armas, de forma velada ou não. Afinal, na busca pelo poder, acaba valendo todas as armas. E, o assistente social, tem de ter habilidade para perceber isso e técnica para saber administrar esta situação, registrando os fatos e revelando particularidades aos que vão decidir sobre ele, afinal deve prevalecer a saúde mental e emocional da criança e do adolescente que se envolve em situação deste tipo.

Considerações finais

A separação conjugal pode afetar diretamente a função dos membros da família, quando os pais acabam priorizando o “jogo do poder” em detrimento a importância da parentalidade. Envolvem muitas vezes os filhos em situações nas quais se tornam vítimas e, tamanha a situação, acabam acreditando no que lhes é dito realmente condiz com a verdade. Por isso, as falsas memórias trazem prejuízo às crianças e adolescentes e afetam diretamente o relacionamento com o alienado.

A alienação parental pode ser cometida por qualquer pessoa que esteja diretamente convivendo com a criança ou adolescente. Nem sempre é o pai ou a mãe, mas pode ser atribuída a atitude dos avós. Em certos casos, as ações dos alienadores ficam mais evidentes, no entanto, na maioria das vezes, se dão de forma mais velada que se possa pensar. Revelá-los não é fácil e ao mesmo tempo, afirmar sua existência necessita estudo, capacidade, habilidade e técnica. Por isso os profissionais precisam fazer uso de conhecimento teórico, subsidiando suas afirmativas e fundamentando suas conclusões, até mesmo para promover o bem estar daquele que esta sendo vítima no contexto estudado.

Referências

ALAPANIAN, S. **Serviço Social e o Poder Judiciário: reflexões sobre o direito e o Poder Judiciário**: volume1 e 2. São Paulo: Veras Editora, 2008. (Série temas; 7 e 8)

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zahar Editores,1978.

BRASIL, **Alienação Parental**. Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

DELLA TORRE, M. B. L. **O homem e a sociedade: uma introdução à sociologia**. 15ª ed. São Paulo. Editora Nacional. 1989.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

ENGELS, F. Barbárie e civilização. In: ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

*FÁVERO, E. T. **O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista**; Serviço Social & Sociedade nº.115. São Paulo Julho/Setembro. 2013.*

FÁVERO, E. T.; Melão, M. J. R.; Jorge, M. R. T. **O Serviço Social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez, 2005.

FREITAS, D. P.; PELLIZZARO, G. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: forense 2011.

MAGALHÃES, S. M. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. São Paulo: Veras, Lisboa: CPIHTS, 2003.

MEDEIROS, N. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

SANTOS, J.B. dos; SANTOS. M. S. da Costa; **Rev. Jur., Brasília**, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.

SIMÃO, R. B. C. **Soluções judiciais concretas contra perniciosa prática da alienação parental**. In: APASE (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SIMÕES, C. **Curso de direito no serviço social**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2009.

SOUSA, A. M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.